



REMETIDO VIA EMAIL EM 16/07/14

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Ofício Circular n.º 108/2014-CJCI

Processo n.º 2010.7.004302-6


Belém, 09 de julho de 2014.

A (o) Senhor (a)  
Oficial (a) do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de

Senhor (a) Oficial (a),

Cumprimentando-o (a), recomendo a Vossa Senhoria a observância e cumprimento da Resolução Conjunta n.º 03/2012, do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o assento de nascimento de indígena no Registro Civil das Pessoas Naturais, cuja cópia que segue anexa para os devidos fins.

Atenciosamente,

  
**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO



CONSELHO  
NACIONAL  
DE JUSTIÇA

**RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 03, DE 19 DE ABRIL DE 2012**

**Dispõe sobre o assento de nascimento  
de indígena no Registro Civil das  
Pessoas Naturais**

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA e o  
PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no  
uso das suas atribuições constitucionais e regimentais,**

**CONSIDERANDO** que compete ao Conselho Nacional de Justiça o  
controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** os direitos e garantias fundamentais previstos no  
*caput* do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, que consagram a  
igualdade entre brasileiros;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 231 da Constituição Federal, no  
parágrafo único do artigo 12 e no parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 6.001/73, bem  
como no § 2º do art. 50 da Lei nº 6.015/73;

**CONSIDERANDO** a tutela judicial dos índios conferida ao Ministério  
Público pelo art. 232 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a experiência positiva decorrente do disposto no  
Prov. n.º 22/09 da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo e no Prov.  
n.º 18/09 da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul;

**CONSIDERANDO** a positiva experiência dos registradores civis em  
mutirões de registro de etnias aldeadas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se regulamentar em âmbito nacional o assento de nascimento de indígenas nos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais;

**CONSIDERANDO** a experiência positiva decorrente do disposto no Provimento n. 22/2009, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no Provimento n. 18/2009, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, e no Provimento n. 22/2009-CG, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** O assento de nascimento de indígena não integrado no Registro Civil das Pessoas Naturais é facultativo.

**Art. 2º.** No assento de nascimento do indígena, integrado ou não, deve ser lançado, a pedido do apresentante, o nome indígena do registrando, de sua livre escolha, não sendo caso de aplicação do art. 55, parágrafo único da Lei n.º 6.015/73.

**§ 1º.** No caso de registro de indígena, a etnia do registrando pode ser lançada como sobrenome, a pedido do interessado.

**§ 2º.** A pedido do interessado, a aldeia de origem do indígena e a de seus pais poderão constar como informação a respeito das respectivas naturalidades, juntamente com o município de nascimento.

**§ 3º.** A pedido do interessado, poderão figurar, como observações do assento de nascimento, a declaração do registrando como indígena e a indicação da respectiva etnia.

**§ 4º** Em caso de dúvida fundada acerca do pedido de registro, o registrador poderá exigir o Registro Administrativo de Nascimento do Indígena – RANI, ou a presença de representante da FUNAI.



§ 5º Se o oficial suspeitar de fraude ou falsidade, submeterá o caso ao Juízo competente para fiscalização dos atos notariais e registrais, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, comunicando-lhe os motivos da suspeita.

§ 6º. O Oficial deverá comunicar imediatamente à FUNAI o assento de nascimento do indígena, para as providências necessárias ao registro administrativo.

**Art. 3º.** O indígena já registrado no Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais poderá solicitar, na forma do art. 57 da Lei n.º 6.015/73, pela via judicial, a retificação do seu assento de nascimento, pessoalmente ou por representante legal, para inclusão das informações constantes do art. 2º, “caput” e § 1º.

§ 1º. Caso a alteração decorra de equívocos que não dependem de maior indagação para imediata constatação, bem como nos casos de erro de grafia, a retificação poderá ser procedida na forma prevista no art. 110 da Lei n.º 6.015/73.

§ 2º. Nos casos em que haja alterações de nome no decorrer da vida em razão da cultura ou do costume indígena, tais alterações podem ser averbadas à margem do registro na forma do art. 57 da Lei n.º 6.015/73, sendo obrigatório constar em todas as certidões do registro o inteiro teor destas averbações, para fins de segurança jurídica e de salvaguarda dos interesses de terceiros.

§ 3º. Nos procedimentos judiciais de retificação ou alteração de nome, deve ser observado o benefício previsto na lei 1.060/50, levando-se em conta a situação sociocultural do indígena interessado.

**Art. 4º.** O registro tardio do indígena poderá ser realizado:

I. mediante a apresentação do RANI;

II. mediante apresentação dos dados, em requerimento, por representante da Fundação Nacional do Índio – FUNAI a ser identificado no assento; ou

III. na forma do art. 46 da Lei n.º 6.015/73.



§ 1º Em caso de dúvida fundada acerca da autenticidade das declarações ou de suspeita de duplicidade de registro, o registrador poderá exigir a presença de representante da FUNAI e apresentação de certidão negativa de registro de nascimento das serventias de registro que tenham atribuição para os territórios em que nasceu o interessado, onde é situada sua aldeia de origem e onde esteja atendido pelo serviço de saúde.

§ 2º Persistindo a dúvida ou a suspeita, o registrador submeterá o caso ao Juízo competente para fiscalização dos atos notariais e registrais, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, comunicando-lhe os motivos.

§ 3º. O Oficial deverá comunicar o registro tardio de nascimento do indígena imediatamente à FUNAI, a qual informará o juízo competente quando constatada duplicidade, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

**Art. 5º.** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 19 de abril de 2012.



**Min. Ayres Britto**  
PRESIDENTE DO CNJ



**Roberto Monteiro Gurgel Santos**  
PRESIDENTE DO CNMP